AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674831 - SP (2024/0226943-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COLEGIO UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE	:	CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOTO BILLÓ - SP207984
		ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
		NATASHA LIRA BEZERRA - SP466790
		BRUNA DO LAGO SILVA - SP513674
AGRAVADO	:	ARIENE DE ALMEIDA MOZER
AGRAVADO	:	DANIELA COSTA DE LIMA
AGRAVADO	:	FABIANA CRISTINA DOS SANTOS RONI
AGRAVADO	:	JULIANA MALAQUIAS
AGRAVADO	:	VANESSA BARBOSA REIS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO SÉRGIO MEORIN - SP328518
		JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678
INTERES.	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLANDIA LTDA
INTERES.	:	UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e,*

Documento eletrônico VDA47713402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2025 12:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: c5cf4218-3c80-4f3b-b93e-153d6e385579

se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

1.2. No presente agravo interno, a parte apresentou documentos que comprovam a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.3. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada quando a personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Precedentes.

2.1. A "revisão de decisão que aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é inviável em recurso especial, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas pela Súmula n. 7 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.586.973/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.).

2.2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA47713402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2025 12:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: c5cf4218-3c80-4f3b-b93e-153d6e385579

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674831 - SP (2024/0226943-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COLEGIO UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE	:	CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOTO BILLÓ - SP207984
		ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
		NATASHA LIRA BEZERRA - SP466790
		BRUNA DO LAGO SILVA - SP513674
AGRAVADO	:	ARIENE DE ALMEIDA MOZER
AGRAVADO	:	DANIELA COSTA DE LIMA
AGRAVADO	:	FABIANA CRISTINA DOS SANTOS RONI
AGRAVADO	:	JULIANA MALAQUIAS
AGRAVADO	:	VANESSA BARBOSA REIS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO SÉRGIO MEORIN - SP328518
		JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678
INTERES.	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLANDIA LTDA
INTERES.	:	UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e,*

Documento eletrônico VDA47571635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:09
Código de Controle do Documento: 324f609c-0fb6-492b-8c9c-2864e86e2d48

se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

1.2. No presente agravo interno, a parte apresentou documentos que comprovam a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.3. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada quando a personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Precedentes.

2.1. A "revisão de decisão que aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é inviável em recurso especial, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas pela Súmula n. 7 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.586.973/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.).

2.2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **COLEGIO UNIVERSIDADE BRASIL LTDA., CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA**, contra a decisão monocrática de fls. 365-366, e-STJ, que não conheceu do agravo da ora insurgente, por considerá-lo intempestivo.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 291, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais. Programa “UNIESP PAGA”. Descumprimento contratual. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Fase de cumprimento definitivo de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de instituições de ensino que integram o Grupo Econômico UNIESP S/A. Não acolhimento. Sentença que reconheceu a existência de relação de consumo entre as partes. Teoria Menor da Desconsideração. O mero inadimplemento autoriza a desconsideração da

Documento eletrônico VDA47571635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:09
Código de Controle do Documento: 324f609c-0fb6-492b-8c9c-2864e86e2d48

personalidade jurídica nas relações de consumo. Existência da personalidade jurídica não pode constituir óbice ao ressarcimento dos consumidores. Inteligência do art. 28, §5º, do CDC. Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para que a execução se volte contra os administradores de sociedades anônimas. Responsabilidade solidária com os sócios. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 311-314, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 317-325, e-STJ), a parte apontou ofensa aos arts. 50, § 4º, do CC, 133, §1º, 134, § 4º e 373, I e II, do CPC, sustentando, em síntese, a ausência de pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 333-338, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 343-347, e-STJ.

Contraminuta às fls. 350-357, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 365-366, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, ante os seguintes fundamentos: **a)** a parte foi intimada do *decisum* em 25/1/2024 e o reclamo interposto em 19/2/2024, portanto fora do prazo legal; **b)** consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Daí o presente agravo interno (fls. 369-371, e-STJ), no qual sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso, ao argumento de que houve a suspensão do expediente nos dias 26/1, 12/2 e 13/2/2024, em razão da suspensão do expediente no Tribunal *a quo e* dos feriados de *Carnaval*, respectivamente. Apresentou documentos às fls. 372-375, e-STJ.

Impugnação às fls. 380-381, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do agravo ante a sua intempestividade, visto que a parte recorrente foi intimada do *decisum* em 25/1/2024 e o reclamo interposto em 19/2/2024, sem a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, no presente agravo interno, a insurgente apresentou documentos às fls. 372-375, e-STJ, os quais demonstram a suspensão dos prazos processuais nos

Documento eletrônico VDA47571635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:09
Código de Controle do Documento: 324f609c-0fb6-492b-8c9c-2864e86e2d48

dias 26/1, 12/2 e 13/2/2024, em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

No particular, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Desta forma, considerando a fluência do prazo a partir da intimação ocorrida em 25/1/2024, bem ainda de ter sido demonstrado no agravo interno a ausência de expediente nos dias 26/1, 12/2 e 13/2/2024, **revela-se tempestivo o recurso protocolado em 19/02/2024**.

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a nova apreciação do agravo.

2. Cinge-se a controvérsia acerca do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica do Grupo Econômico UNIESP S. A.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência de pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica.

No particular, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

> A r. sentença de mérito prolatada nos autos principais nº 1003025-29.2018.8.26.0404, que é o título de crédito judicial exequendo, reconheceu a existência de relação de consumo estabelecida entre as partes.
>
> Nesse sentido, dispõe o artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor que:
>
> > "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
> >
> > [...]
> >
> > §5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."
>
> Nesse contexto, é cediço que há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da interpretação do §5º em relação ao caput do supratranscrito dispositivo.
>
> Há, assim, duas correntes que se formaram a respeito do assunto: uma, mais restrita, entende que tal parágrafo deve ser interpretado à luz do caput do artigo; a outra, mais abrangente, entende que o §5º é autônomo, de modo que não se subordina aos requisitos elencados no caput, bastando, assim, que a mera

Documento eletrônico VDA47571635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:09
Código de Controle do Documento: 324f609c-0fb6-492b-8c9c-2864e86e2d48

existência da personalidade jurídica obstaculize o ressarcimento dos consumidores.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça e este Eg. Tribunal de Justiça bandeirante, em sua maioria, filiam-se à segunda corrente, adotando a Teoria Menor da Desconsideração(...)

[...]

No caso sub judice, as pessoas jurídicas executadas, que integram o conglomerado econômico da UNIESP, deixaram de cumprir as obrigações contidas no título executivo judicial, não obstante regularmente intimadas ao seu cumprimento voluntário; não indicaram bens registrados em seus nomes, livres e desembaraçados, para garantia do débito; e, por fim, em nenhum momento negam que continuam em plena atividade educacional, não obstante a não localização de bens passíveis de penhora, sobretudo valores em pecúnia que deveriam estar depositados em conta bancária, decorrentes do recebimento das mensalidades escolares.

Simplesmente se negam a cumprir a obrigação para a qual foi condenada por sentença há longa data transitada em julgado.

Dessa forma, no caso concreto, está correta a decisão ora impugnada, de modo a possibilitar a expropriação de bens dos seus sócios e administradores, uma vez que para a Teoria Menor basta o mero inadimplemento para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

E essa é exatamente a hipótese dos autos: não se exige o esgotamento de todas as tentativas possíveis de persecução de bens das empresas para fins de atingimento dos bens dos administradores. De todo modo, já houve tentativas suficientes de procura de bens das empresas executadas, com utilização de ferramentas eficazes colocadas à disposição do órgão jurisdicional, tudo de maneira infrutífera a satisfazer as dívidas pendentes. (fls. 297-302, e-STJ)

Como se vê, o acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte segundo o qual admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica quando a personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

No mesmo sentido, confiram-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de obstáculo ao ressarcimento do consumidor, aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 3. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, alegando que a análise do recurso se restringe à aplicabilidade da tese jurídica e que os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica não foram demonstrados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que aplicou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pode ser revista em recurso especial, considerando a vedação ao reexame de fatos e provas pela Súmula n. 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica quando a personalidade jurídica representa um obstáculo ao

Documento eletrônico VDA47571635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:09
Código de Controle do Documento: 324f609c-0fb6-492b-8c9c-2864e86e2d48

ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme o art. 28, § 5º, do CDC. 6. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada quando a personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. 2. A revisão de decisão que aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é inviável em recurso especial, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas pela Súmula n. 7 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.002.504/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.5.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.266.849/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.8.2023. (AgInt no AREsp n. 2.586.973/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.435.721/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Ademais, "a revisão de decisão que aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é inviável em recurso especial, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas pela Súmula n. 7 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.586.973/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.).

Por fim, a insurgente, nas razões do recurso especial, apontou violação dos arts. 50 do CC, 133, 134, e 373 do CPC, denota-se que o conteúdo normativo dos aludidos dispositivos legais não foram objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ainda, deixou a parte recorrente de alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a ocorrência de eventual omissão.

Desta forma, inafastável - à hipótese - a incidência da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Documento eletrônico VDA47571635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:09
Código de Controle do Documento: 324f609c-0fb6-492b-8c9c-2864e86e2d48

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. **1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ**. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes. [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC /2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. **3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. Rever o entendimento do acórdão impugnado de que foi pago o valor devido pela intermediação na venda de imóvel implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. A mera afirmação da parte quanto à existência da divergência não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1210915/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019). [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. RESTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ESTATUTO SOCIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão

Documento eletrônico VDA47571635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:09
Código de Controle do Documento: 324f609c-0fb6-492b-8c9c-2864e86e2d48

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 2. As conclusões do Tribunal de origem decorreram da análise do conjunto fático - probatório dos autos, em especial das disposições contidas no Estatuto Social da Cooperativa, e sua alteração é vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. **3. A matéria referente à ausência de interesse de agir do recorrido não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ)**. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1344050/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019). [grifou-se]

Com efeito, aplica-se à espécie o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos declaratórios.

3. Do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47571635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:09
Código de Controle do Documento: 324f609c-0fb6-492b-8c9c-2864e86e2d48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.674.831 / SP

Número Registro: 2024/0226943-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008458120238260404 00010143920218260404 10143920218260404 20230000924384
20230001095854 22789240720238260000 8458120238260404
84581202382604040001014392021826040 4

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COLEGIO UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE	: CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO SOTO BILLÓ - SP207984
	ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
	NATASHA LIRA BEZERRA - SP466790
	BRUNA DO LAGO SILVA - SP513674
AGRAVADO	: ARIENE DE ALMEIDA MOZER
AGRAVADO	: DANIELA COSTA DE LIMA
AGRAVADO	: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS RONI
AGRAVADO	: JULIANA MALAQUIAS
AGRAVADO	: VANESSA BARBOSA REIS DE SOUSA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO SÉRGIO MEORIN - SP328518
	JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678
INTERES.	: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLANDIA LTDA
INTERES.	: UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Documento eletrônico VDA47708076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:42:09
Código de Controle do Documento: 1296d110-9775-4d32-8b0b-3ee108857946

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COLEGIO UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE	:	CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOTO BILLÓ - SP207984
		ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
		NATASHA LIRA BEZERRA - SP466790
		BRUNA DO LAGO SILVA - SP513674
AGRAVADO	:	ARIENE DE ALMEIDA MOZER
AGRAVADO	:	DANIELA COSTA DE LIMA
AGRAVADO	:	FABIANA CRISTINA DOS SANTOS RONI
AGRAVADO	:	JULIANA MALAQUIAS
AGRAVADO	:	VANESSA BARBOSA REIS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO SÉRGIO MEORIN - SP328518
		JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678
INTERES.	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLANDIA LTDA
INTERES.	:	UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47708076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:42:09
Código de Controle do Documento: 1296d110-9775-4d32-8b0b-3ee108857946